ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10855.722833/2011-99

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10855.722833/2011-99 |
| **Recurso nº** | Especial do Contribuinte |
| **Acórdão nº** | **9101-002.502 – 1ª Turma** |
| **Sessão de** | 12 de dezembro de 2016 |
| **Matéria** | MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. |
| **Recorrente** | NOVA TAMBORÉ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 105. ALCANCE.

A Súmula CARF nº 105, que enuncia que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, tem aplicação em face de multas lançadas tendo por referência infrações cometidas antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007. Tal súmula se aplica inclusive nos casos em que a exigência tenha sido formalizada já com o percentual reduzido de 50%.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido ao lançamento principal ou matriz de IRPJ também ao lançamento reflexo ou decorrente de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal De Araújo, Lívia de Carli Germano (suplente convocada em substituição à Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

NOVA TAMBORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls 1.274 e ss., contra o acórdão nº 1402-001.635, de 8 de abril de 2014 (e-fls. 1.247 e ss.), que, no mérito e por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário.

O recurso foi admitido por meio do Despacho de e-fls. 1.317 e ss.

Na matéria objeto da presente discussão, o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*
>
> *Ano-calendário: 2006*
>
> *(...)*
>
> *INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA.*
>
> *Em função de expressa previsão legal, deve ser aplicada a multa isolada sobre os pagamentos que deixaram de ser realizados concernentes ao imposto de renda a título de estimativa, seja qual for o resultado apurado no ajuste final do período de apuração e independentemente da imputação da multa de ofício exigida em conjunto com o tributo.*

A Recorrente aponta divergência jurisprudencial em relação aos acórdãos a seguir, cujas ementas estão assim redigidas na parte de interesse:

> Acórdão nº 9101-001.782:
>
> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2000, 2001*
>
> *MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *É incabível a aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigido pela constatação de omissão de receitas, quando ambas recaem sobre a mesma receita.*

Acórdão nº 1103-000.934:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004*

*MULTAS ISOLADAS (ESTIMATIVAS CSLL) CONCOMITÂNCIA COM MULTAS PROPORCIONAIS*

*Apenado o continente, desnecessário e incabível apenar o conteúdo. Penalizar pelo todo e ao mesmo tempo pela parte do todo seria uma contradição de termos lógicos e axiológicos. Princípio da consunção em matéria apenatória. A aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor não pago das CSLL efetivamente devidas exclui a aplicação da multa de ofício de 50% sobre o valor não pago de CSLL mensal por estimativa dos mesmos anos-calendário.*

A alegação de mérito da Recorrente vai no sentido de que a aplicação simultânea da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais com a multa de ofício "*representa um evidente* bis in idem *ou uma duplicidade punitiva já que as estimativas representam mera antecipação do imposto e da contribuição devidas*", sendo que "*quando há aplicação da multa de ofício, não cabe exigir da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96*".

Peticiona a Recorrente que "*seja conhecido e provido o presente RECURSO ESPECIAL, para ver reformada a r. decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF*".

A Fazenda Nacional apresentou **contrarrazões** (e-fls. 1.321 e ss.), aduzindo, em essência, o que segue:

a) em sede de preliminar, a Fazenda alegou que o recurso da Contribuinte não pode ser conhecido por que "*não trouxe nada além da alegada demonstração da divergência*" e "*não apontou quais os fundamentos, as razões que demonstrariam a necessidade de reforma da decisão recorrida*". E, assim, "*feriu o* ***princípio da dialeticidade****, segundo o qual os recursos devem ser dialéticos e discursivos; devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma*", acrescentando a Fazenda que "*o princípio da dialeticidade consiste no dever do recorrente de indicar todas as razões de direito e de fato que dão base ao seu recurso*";

b) ainda em preliminar, asseverou que não restou demonstrado o dissenso jurisprudencial porquanto "*o voto condutor da decisão recorrida indica que houve mudança de posicionamento quanto à matéria, em virtude do advento da Lei n. 11.488/2007*", ao passo que "*os precedentes indicados quanto à matéria nada aduziram a esse respeito*";

c) quanto ao mérito, a Fazenda alega que "*a Lei nº 9.430/1996 prevê claramente que a multa decorrente do descumprimento do regime de estimativa não possui nenhuma relação com o pagamento ou não de imposto pelo contribuinte no ajuste anual*", acrescentando que a atual alínea "b" do inciso II do art. 44 da lei em questão estabelece que "*cabe a multa ainda que ao final do período não exista tributo a recolher*";

d) aduz também que "*a multa isolada incide sobre o valor do pagamento mensal", sendo que as estimativas "não equivalem ao tributo efetivamente devido, mas, consoante a jurisprudência pacificada dos Conselhos de Contribuintes e CARF, são meros adiantamentos do tributo, que será calculado ao final do ano*". E acrescenta que, como estabelecido no CTN, o intérprete não poderá se valer do juízo de eqüidade para dispensar a exigência de crédito tributário.

Ao final pede que "*seja negado seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte*", ou, caso não seja este o entendimento sufragado, "*que, no mérito, seja negado provimento ao citado recurso, mantendo-se o acórdão proferido pela eg. Turma* a quo *por seus próprios fundamentos, bem como com fundamento nas razões expendidas*".

É o relatório.

# Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O recurso é tempestivo e, em que pese as alegações da Fazenda Nacional, a seguir enfrentadas, atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

**Preliminar de Não Conhecimento do Recurso**

A Fazenda Nacional alega em sede de preliminar que o recurso da Contribuinte não pode ser conhecido uma vez que, ao deixar de apontar as razões que demonstrariam a necessidade de reforma da decisão recorrida, feriu o princípio da dialeticidade.

Refere a Fazenda Nacional que "*de acordo com o art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, deverá demonstrar os motivos de desacerto da decisão recorrida*"[1]. Semelhante disposição consta no Decreto nº 70.235, de 1972, cujo art. 16, inciso III, estabelece que a impugnação mencionará "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta".

Compulsando-se a peça recursal, no entanto, verifica-se que, embora a Recorrente tenha ali mesclado demonstração da divergência com exposição de razões para reforma do acórdão recorrido (no item "IV. DA DIVERGÊNCIA"), tornando mais difícil a leitura e a compreensão do recurso, não se pode dizer que carente de fundamentação de fato e de direito.

Como se vê nos trechos destacados a seguir, a Recorrente situa a controvérsia remanescente para apreciação da CSRF no tema da aplicação conjunta das multas de ofício e isolada, argumenta que tal proceder "*representa um evidente* bis in idem" e pugna pela não exigência da multa isolada, asseverando também que "*a adoção da tese veiculada nos paradigmas implicará no reconhecimento de que a exigência fiscal mantida no presente feito não é devida, impondo seu afastamento*". Confira-se:

[1] Aqui a referência é feita ao CPC vigente quando da interposição do recurso.

> Em relação a esse tema – vale frisar, a única matéria que continua em discussão no presente feito, por força da desistência do direito da Recorrente de questionar os débitos relativos às outras matérias, os quais passaram a integrar o parcelamento ao qual a Recorrente aderiu –, a decisão ora recorrida sustenta a tese de que a multa prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 deve ser exigida ainda que aplicada, também, a multa de ofício em razão do não pagamento dos tributos a que se referem as estimativas não recolhidas (IRPJ e CSL). Não compartilham desse posicionamento, porém, outros órgãos julgadores do E. CARF, como se verá a seguir.
>
> Com efeito, a matéria presente no presente recurso vêm sendo debatida desde o oferecimento da peça impugnatória; foi, ainda, discutida nas razões do Recurso Voluntário julgado pelo Colegiado *a quo*, o qual restou equivocadamente improvido.
>
> *(...)*
>
> No entanto, a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício representa um evidente *bis in idem* ou uma duplicidade punitiva, já que as estimativas representam mera antecipação do imposto e da contribuição devidas. À luz da boa interpretação de legislação de regência, quando há aplicação da multa de ofício, não cabe exigir da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.
>
> Com efeito, no âmbito da 1ª Turma dessa E. Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), impera o último entendimento em destaque, como ilustra a ementa do seguinte acórdão (íntegra anexada):
>
> *(...)*
>
> A adoção da tese veiculada nos paradigmas implicará no reconhecimento de que a exigência fiscal mantida no presente feito não é devida, impondo-se o seu afastamento.

É dizer, não procede a alegação da Fazenda de falta de fundamentação do recurso a precipitar o seu não conhecimento.

Assevera também a Fazenda Nacional que o recurso da Contribuinte não pode ser conhecido uma vez que o voto condutor da decisão recorrida indica que houve mudança de posicionamento quanto à matéria em virtude do advento da Lei nº 11.488, de 2007, ao passo que os paradigmas nada aduziram a esse respeito.

De fato, a leitura do acórdão recorrido indica que a alteração na redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, trazida pela Lei nº 11.488, de 2007 (conversão da Medida Provisória nº 351, de 2007), é destacada pelo Relator na construção de sua argumentação em favor da possibilidade da aplicação simultânea da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais com a multa de ofício.

Tal fato, no entanto, não é suficiente para descaracterizar a divergência jurisprudencial.

**Tanto no caso do acórdão recorrido, quanto nos paradigmas o período autuado é anterior à edição da Medida Provisória nº 351, de 2007**, que, como se viu, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Como as próprias ementas dos julgados indicam, os fatos de que trata o acórdão recorrido ocorreram no ano-calendário 2006, ao passo

que os dos paradigmas ocorreram nos anos-calendário 2001 e 2002 e 2001 a 2004, respectivamente.

É bem verdade que, no caso do recorrido, o próprio auto de infração indica no enquadramento legal a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, já "*com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 2007*", combinando esse dispositivo "*com o art. 106, inciso II, alínea c do CTN*" (que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito "*quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática*"), situação que inocorre no primeiro paradigma e não pode ser confirmada no segundo paradigma. Mas, certo é que nos dois paradigmas se apreciou a questão da concomitância das multas à luz da redação alterada do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Isso resta claro quando se vê que no primeiro paradigma (de nº 9101-001.782, que afastou a aplicação da multa isolada por inadmitir a concomitância), o próprio acórdão por ele reformado (de Turma Especial do CARF) já aplicara a nova redação do art. 44 para reduzir a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de 75% para 50%. Confira-se trecho do relatório do paradigma:

> *O Recorrente insurgiu-se contra o acórdão nº 1801-00.047, no qual a 1ª Turma, da 3ª Câmara Ordinária, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário. Cientificado, o contribuinte opôs Embargos de Declaração alegando omissão da decisão recorrida quanto à aplicação da multa isolada. Os Embargos foram conhecidos e parcialmente acolhidos para reduzir a multa isolada de 75% para 50%, por meio do acórdão nº 1801-001.237, assim ementado:*
>
> > "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Devem ser conhecidos os embargos de declaração que apontam, no acórdão embargado, omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar se a turma julgadora.
> >
> > MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAIS. FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF/PAGAMENTO Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor da estimativa mensal de IRPJ e de CSLL que deixou de ser declarada (DCTF)/paga, nos termos do que dispõe a Lei n º 9.430, de 1996, art. 44, II "b"."

O mesmo se constata em relação ao segundo paradigma (de nº 1103-000.934, que também afastou a aplicação da multa isolada), na medida em que nesse julgado há reiteradas referências à multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais no percentual de 50%[2]. Confira-se:

> *Quanto à multa isolada devida no percentual de cinquenta por cento nos casos da falta de recolhimento da CSL apurada por estimativa, a recorrente alegou que não poderiam ser cominadas duas multas ao mesmo tempo – a isolada e a de ofício. No entanto, o a Turma julgadora da DRJ explicitou que ocorreram*

[2] Na redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a multa isolada tinha era no percentual de 75%.

> *dois ilícitos: a falta de recolhimento da CSL e a falta de pagamento da CSL por estimativa, não havendo, então, óbice para a cobrança das multas.*
>
> *(...)*
>
> *Ora, com a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor das CSL efetivas e não pagas2, juntamente com a exigência desse tributo, como se pretender aplicar, ao mesmo tempo, a multa de 50% sobre a CSL por estimativa não paga dos mesmos anos-calendário?*
>
> *Constitui, a meu ver, uma incoerência lógica, teleológica e axiológica a aplicação concomitante dessas multas, à vista do bem jurídico tutelado.*
>
> *É de cartesiana nitidez, para mim, que a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor não pago da CSL efetivamente devida, cobrável juntamente com essa, exclui a aplicação da multa de ofício de 50% (multa isolada) sobre o valor não pago da CSL mensal por estimativa, do mesmo ano-calendário.*
>
> *Isso, seja por interpretação lógica dos preceitos citados (aliás, para além disso, pode-se dizer que é corolário lógico), seja por interpretação finalística do art. 44, I e II, da Lei 9.430/96.*
>
> *Como penalizar pelo todo e ao mesmo tempo pela parte do todo? Isso seria uma contradição de termos lógicos e axiológicos – e mesmo finalísticos (teleológicos).*
>
> *Apenado o continente, desnecessário e incabível apenar o conteúdo. Se já se penaliza o todo, não há sentido em se penalizar também a parte do todo. É a aplicação do princípio da consunção em matéria apenatória.*
>
> *Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso, para afastar a exigência das multas isoladas sobre as estimativas de CSL dos anos-calendário de 2001 a 2004, para os quais houve lançamento de multas proporcionais sobre as CSL efetivas.*

É dizer, a divergência restou caracterizada na medida em que os julgados confrontados trataram de fatos ocorridos em períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, tendo-se, no entanto, aplicado o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, já com a redação alterada pela MP em questão.

Rejeito, portanto, a preliminar de não conhecimento do recurso apresentada pela Fazenda Nacional.

**Mérito**

No mérito, a questão a ser dirimida diz respeito à possibilidade de serem aplicadas, simultaneamente, a multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais, e a multa de ofício pela falta de recolhimento do tributo devido no ajuste anual.

Como antes destacado, o caso do presente processo apresenta a particular situação de que o período autuado (ano-calendário de 2006) é anterior à edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 2007), tendo o lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas

mensais, no entanto, aplicado o percentual de 50% previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação trazida pela medida provisória em questão. Como se vê no enquadramento legal indicado no auto de infração (e-fls. 997 e ss), o art. 44 na redação dada pela MP foi utilizado em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, evidenciando que a novel redação foi aplicada para reduzir a multa de 75% para 50% por força da retroatividade benigna insculpida no dispositivo do CTN em questão.

Vale destacar, também, que, como se vê no Relatório Fiscal (e-fls. 986/996) e nas planilhas "RESUMO DAS INFRAÇÕES - RECEITAS OMITIDAS" (e-fls. 983) e "DEMONSTRATIVO DAS MULTAS ISOLADAS DE IRPJ E CSLL - ANO-CALENDÁRIO 2006" (e-fls. 984), as receitas consideradas omitidas pela Fiscalização (decorrentes de compras omitidas, passivos fictício e pagamentos não contabilizados) estão na origem tanto das antecipações mensais de IRPJ e CSLL não recolhidas e que deram ao lançamento das multas isoladas, quanto nos montantes devidos desses tributos apurados no ajuste anual.

Tanto a DRJ, quanto a Turma do CARF ora recorrida, mantiveram o lançamento das multas isoladas, cumprindo assinalar que o acórdão ora recorrido foi exarado em 8 de abril de 2014, anteriormente, portanto, à edição da Súmula CARF nº 105[3], a qual enuncia que "*a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício*".

Dito isso, tem-se que na redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a penalização da falta de recolhimento das estimativas mensais foi prevista nos mesmos termos daquela aplicável ao tributo não recolhido no ajuste anual, ou seja, *calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição*, inclusive no mesmo percentual de 75%, e passível de agravamento ou qualificação se presentes as circunstâncias indicadas naquele dispositivo legal. Confira-se a redação original do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996:

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*
>
> *I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*
>
> *II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004)*
>
> *§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*
>
> *I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*
>
> [...]

[3] Aprovada pelo Pleno do CARF em 8 de dezembro de 2014.

> *III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;*
>
> *IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*
>
> *V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)*
>
> [...]

A redação original do dispositivo legal resultou, assim, em punições equivalentes para a falta de recolhimento de estimativas e do ajuste anual. E, decidindo sobre este conflito, a jurisprudência administrativa posicionou-se majoritariamente contra a subsistência da multa isolada, porque calculada a partir da mesma base de cálculo punida com a multa proporcional, e ainda no mesmo percentual desta.

Frente a tais circunstâncias, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi alterado pela Medida Provisória nº 351, de 2007, para prever duas penalidades distintas: a primeira de 75% calculada sobre o imposto ou contribuição que deixasse de ser recolhido e declarado, e exigida conjuntamente com o principal (inciso I do art. 44), e a segunda de 50% calculada sobre o pagamento mensal que deixasse de ser efetuado, ainda que apurado prejuízo fiscal ou base negativa ao final do ano-calendário, e exigida isoladamente (inciso II do art. 44). Além disso, as hipóteses de qualificação (§1º do art. 44) e agravamento (2º do art. 44) ficaram restritas à penalidade aplicável à falta de pagamento e declaração do imposto ou contribuição. Observe-se:

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*
>
> *II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*
>
> *a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*
>
> *b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*
>
> *§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da*

*Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*I - (revogado);*

*II - (revogado);*

*III - (revogado);*

*IV - (revogado);*

*V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).*

As conseqüências desta alteração foram apropriadamente expostas pelo Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão no voto condutor do Acórdão nº 9101-002.251:

*Logo, tendo sido alterada a base de cálculo eleita pelo legislador para a multa isolada de totalidade ou diferença de tributo ou contribuição para valor do pagamento mensal, não há mais qualquer vínculo, ou dependência, da multa isolada com a apuração de tributo devido.*

*Perfilhando o entendimento de que não se confunde a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição com o valor do pagamento mensal, apurado sob base estimada ao longo do ano, é vasta a jurisprudência desta CSRF, valendo mencionar dos últimos cinco anos, entre outros, os acórdãos nºs 9101-00577, de 18 de maio de 2010, 9101-00.685, de 31 de agosto de 2010, 9101-00.879, de 23 de fevereiro de 2011, nº 9101-001.265, de 23 de novembro de 2011, nº 9101-001.336, de 26 de abril de 2012, nº 9101-001.547, de 22 de janeiro de 2013, nº 9101-001.771, de 16 de outubro de 2013, e nº 9101-002.126, de 26 de fevereiro de 2015, todos assim ementados (destaquei):*

> O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano.

*Daí porque despropositada a decisão recorrida que, após reconhecer expressamente a modificação da redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 pela Lei nº 11.488, de 2007, e transcrever os mesmos dispositivos legais acima, abruptamente conclui no sentido de que (e-fls. 236):*

> Portanto, cabe excluir a exigência da multa de ofício isolada concomitante à multa proporcional.

*Em despacho de admissibilidade de embargos de declaração por omissão, interpostos pela Fazenda Nacional contra aquela decisão, e rejeitados, foi dito o seguinte (e-fls. 247):*

> Por fim, reafirmo a impossibilidade da aplicação cumulativa dessas multas. Isso porque é sabido que um dos fatores que levou à mudança da redação do citado art. 44 da Lei 9.430/1996 foram os julgados deste Conselho, sendo que à época da edição da Lei 11.488/2007 já predominava esse entendimento. Vejamos novamente a redação de parte [das] disposições do art. 44 da Lei 9.430/1996 alteradas/incluídas pela Lei 11.488/2007:
>
> [...].
>
> Ora, o legislador tinha conhecimento da jurisprudência deste Conselho quanto à impossibilidade de aplicação cumulativa da

> multa isolada com a multa de ofício, além de outros entendimentos no sentido de que não poderia ser exigida se apurado prejuízo fiscal no encerramento do ano-calendário, ou se o tributo tivesse sido integralmente pago no ajuste anual.
>
> Todavia, tratou apenas das duas últimas hipóteses na nova redação, ou seja, deixou de prever a possibilidade de haver cumulatividade dessas multas. E não se diga que seria esquecimento, pois, logo a seguir, no parágrafo § 1º, excetuou a cumulatividade de penalidades quando a ensejar a aplicação dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.
>
> Bastava ter acrescentado mais uma alínea no inciso II da nova redação do art. 44 da [Lei nº] 9.430/1996, estabelecendo expressamente essa hipótese, que aliás é a questão de maior incidência.
>
> Ao deixar de fazer isso, uma das conclusões factíveis é que essa cumulatividade é mesmo indevida.

*Ora, o legislador, no caso, fez mais do que faria se apenas acrescentasse "mais uma alínea no inciso II da nova redação do art. 44 da [Lei nº] 9.430/1996".*

*Na realidade, o que, na redação primeira, era apenas um inciso subordinado a um parágrafo do artigo (art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996), tornou-se um inciso vinculado ao próprio caput do artigo (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), no mesmo patamar, portanto, do inciso então preexistente, que previa a multa de ofício.*

*Veja-se a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pela Lei nº 11.488, de 2007 (sublinhei):*

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
>
> I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
>
> II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:
>
> [...];

*Dessa forma, a norma legal, ao estatuir que "nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas", está a se referir, iniludivelmente, às duas multas em conjunto, e não mais em separado, como dava a entender a antiga redação do dispositivo.*

*Nessas condições, não seria necessário que a norma previsse "a possibilidade de haver cumulatividade dessas multas". Pelo contrário: seria necessário, sim se fosse esse o caso, que a norma excetuasse essa possibilidade, o que nela não foi feito. Por conseguinte, não há que se falar como pretendeu o sujeito passivo, por ocasião de seu recurso voluntário em "identidade quanto ao critério pessoal e material de ambas as normas sancionatórias".*

*Se é verdade que as duas normas sancionatórias, pelo critério pessoal, alcançam o mesmo contribuinte (sujeito passivo), não é*

> *verdade que o critério material (verbo + complemento) de uma e de outra se centre "no descumprimento da relação jurídica que determina o recolhimento integral do tributo devido".*
>
> *O complemento do critério material de ambas é, agora, distinto: o da multa de ofício é a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição; já o da multa isolada é o valor do pagamento mensal, apurado sob base estimada ao longo do ano, cuja materialidade, como visto anteriormente, não se confunde com aquela.* (grifos do original)

Destaque-se, ainda, que a penalidade agora prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, é exigida isoladamente e mesmo se não apurado lucro tributável ao final do ano-calendário. A conduta reprimida, portanto, é a inobservância do dever de antecipar, mora que prejudica a União durante o período verificado entre data em que a estimativa deveria ser paga e o encerramento do ano-calendário. A falta de recolhimento do tributo em si, que se perfaz a partir da ocorrência do fato gerador ao final do ano-calendário, sujeita-se a outra penalidade e a juros de mora incorridos apenas a partir de 1º de fevereiro do ano subseqüente[4].

Diferentes, portanto, são os bens jurídicos tutelados, e limitar a penalidade àquela aplicada em razão da falta de recolhimento do ajuste anual é um incentivo ao descumprimento do dever de antecipação ao qual o sujeito passivo voluntariamente se vinculou, ao optar pelas vantagens decorrentes da apuração do lucro tributável apenas ao final do ano-calendário.

E foi, justamente, a alteração legislativa acima que motivou a edição da referida Súmula CARF nº 105.

Explico.

O enunciado de súmula em referência foi aprovado pela 1ª Turma da CSRF em 08 de dezembro de 2014. Antes, enunciado semelhante foi, por sucessivas vezes, rejeitado pelo Pleno da CSRF, e mesmo pela 1ª Turma da CSRF. Veja-se, abaixo, os verbetes submetidos a votação de 2009 a 2014:

> ***PORTARIA Nº 97, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009***[5]
>
> [...]
>
> *ANEXO I*
>
> *I - ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DO PLENO:*
>
> [...]
>
> *12. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:*
>
> *Até a vigência da Medida Provisória nº 351/2007, a multa isolada decorrente da falta ou insuficiência de antecipações não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado no ajuste anual.*
>
> [...]

[4] Neste sentido é o disposto no art. 6º, §1º c/c §2º da Lei nº 9.430, de 1996.
[5] Diário Oficial da União, Seção 1, p. 112, em 27 de novembro de 2009.

***PORTARIA Nº 27, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012***[6]

[...]

*ANEXO ÚNICO*

[...]

*II- ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 1ª TURMA DA CSRF:*

[...]

*17. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:*

*Até 21 de janeiro de 2007, descabe o lançamento de multa isolada em razão do não recolhimento do imposto de renda devido em carnê-leão aplicada em concomitância com a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.*

*Acórdãos precedentes: 104-22036, de 09/06/2006; 3401-00078, de 01/06/2009; 3401-00047, de 06/05/2009; 104-23338, de 26/06/2008; 9202-00.699, de 13/04/2010; 9202-01.833, de 25/ 10/ 2011.*

[...]

*III- ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 2ª TURMA DA CSRF:*

[...]

*22. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:*

*Até 21 de janeiro de 2007, descabe o lançamento de multa isolada em razão do não recolhimento do imposto de renda devido em carnê-leão aplicada em concomitância com a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.*

*Acórdãos precedentes: 104-22036, de 09/06/2006; 3401-00078, de 01/06/2009; 3401-00047, de 06/05/2009; 104-23338, de 26/06/2008; 9202-00.699, de 13/04/2010; 9202-01.833, de 25/ 10/ 2011.*

[...]

***PORTARIA Nº- 18, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013***[7]

[...]

*ANEXO I*

*I - Enunciados a serem submetidos ao Pleno da CSRF:*

[...]

*9ª. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA*

*Até a vigência da Medida Provisória nº 351, de 2007, incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*

*Acórdãos Precedentes: 9101-001261, de 22/11/11; 9101-001203, de 22/11/11; 9101-001238, de 21/11/11; 9101-001307,*

[6] Diário Oficial da União, Seção 1, p. 19, em 27 de novembro de 2012.
[7] Diário Oficial da União, Seção 1, p. 71, de 27 de novembro de 2013.

*de 24/04/12; 1402-001.217, de 04/10/12; 1102-00748, de 09/05/12; 1803-001263, de 10/04/12.*

[...]

***PORTARIA Nº 23, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014***[8]

[...]

*ANEXO I*

[...]

*II - Enunciados a serem submetidos à 1ª Turma da CSRF:*

[...]

*13ª. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA*

*A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*

*Acórdãos Precedentes: 9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012.*

[...]

É de se destacar que os enunciados assim propostos de 2009 a 2013 exsurgem da jurisprudência firme, contrária à aplicação concomitante das penalidades **antes** da alteração promovida no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007. **Jurisprudência esta, aliás, que motivou a alteração legislativa**.

De outro lado, a discussão acerca dos lançamentos formalizados em razão de infrações cometidas a partir do novo contexto legislativo ainda não apresentava densidade suficiente para indicar qual entendimento deveria ser sumulado.

Considerando tais circunstâncias, o Pleno da CSRF, e também a 1ª Turma da CSRF, rejeitou, por três vezes, nos anos de 2009, 2012 e 2013, o enunciado contrário à concomitância das penalidades até a vigência da Medida Provisória nº 351, de 2007. As discussões nestas votações motivaram alterações posteriores com o objetivo de alcançar redação que fosse acolhida pela maioria qualificada, na forma regimental.

Com a rejeição do enunciado de 2009, a primeira alteração consistiu na supressão da vigência da Medida Provisória nº 351, de 2007, substituindo-a, como marco temporal, pela referência à data de sua publicação. Também foram separadas as hipóteses pertinentes ao IRPJ/CSLL e ao IRPF, submetendo-se à 1ª Turma e à 2ª Turma da CSRF os enunciados correspondentes. Seguindo-se nova rejeição em 2012, o enunciado de 2009 foi reiterado em 2013 e, mais uma vez, rejeitado.

Este cenário deixou patente a imprestabilidade de enunciado distinguindo as ocorrências alcançadas a partir da expressão "até a vigência da Medida Provisória nº 351", de 2007, ou até a data de sua publicação. E isto porque a partir da redação proposta havia o risco

[8] Diário Oficial da União, Seção 1, p. 12, de 25 de novembro de 2014.

de a súmula ser invocada para declarar o cabimento da exigência concomitante das penalidades a partir das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, apesar de a jurisprudência ainda não estar consolidada neste sentido.

Para afastar esta interpretação, o enunciado aprovado pela 1ª Turma da CSRF em 2014 foi redigido de forma direta, de modo a abarcar, apenas, a jurisprudência firme daquele Colegiado: a impossibilidade de cumulação, com a multa de ofício proporcional aplicada sobre os tributos devidos no ajuste anual, das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas exigidas com fundamento na legislação antes de sua alteração pela Medida Provisória nº 351, de 2007. Omitiu-se, intencionalmente, qualquer referência às situações verificadas depois da alteração legislativa em tela, em razão da qual a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas passou a estar prevista no art. 44, inciso II, alínea "b", e não mais no art. 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, sempre com vistas a atribuir os efeitos sumulares[9] à parcela do litígio já pacificada.

Assim, a Súmula CARF nº 105 tem aplicação, apenas, em face de multas lançadas com fundamento na redação original do art. 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, tendo por referência **infrações cometidas antes da alteração** promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, publicada em 22 de janeiro de 2007.

Isso ainda que a exigência tenha sido formalizada já com o percentual reduzido de 50%, dado que tal providência não decorre de nova fundamentação do lançamento, mas sim da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. **Foi o que ocorreu no presente processo, em que, como se viu, no lançamento das multas isoladas pela falta de recolhimento das estimativas mensais foi aplicado o percentual de 50% previsto na redação alterada do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, por força da retroatividade benigna insculpida no dispositivo do CTN em questão**.

---

[9] Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010:
[...]
Anexo II
[...]
Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:
[...]
XXI - negar, de ofício ou por proposta do relator, seguimento ao recurso que contrarie enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso;
[...]
Art. 53. A sessão de julgamento será pública, salvo decisão justificada da turma para exame de matéria sigilosa, facultada a presença das partes ou de seus procuradores.
[...]
§ 4° Serão julgados em sessões não presenciais os recursos em processos de valor inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou, independentemente do valor, forem objeto de súmula ou resolução do CARF ou de decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.
[...]
Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.
[...]
§ 2° Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.
[...]

Nesse sentido, vale observar que os precedentes indicados para aprovação da Súmula CARF nº 105 reportam-se, todos, a **infrações cometidas antes de 2007**:

**Acórdão nº 9101-001.261:**

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFICIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA — Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de oficio pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.*

**Acórdão nº 9101-001.203:**

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 2000, 2001*

*Ementa: MULTA ISOLADA. ANOS-CALENDÁRIO DE 1999 e 2000. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFICIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de oficio exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor das glosas efetivadas pela Fiscalização.*

**Acórdão nº 9101-001.238:**

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Exercício: 2001*

*[...]*

*MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO DE 2000. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFICIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de oficio exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.*

**Acórdão nº 9101-001.307:**

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*[...]*

*MULTA ISOLADA APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFICIO — Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de oficio pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.*

**Acórdão nº 1402-001.217:**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*[...]*

*MULTA DE OFICIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFICIO. INAPLICABILIDADE. É inaplicável a penalidade quando existir concomitância com a multa de oficio sobre o ajuste anual (mesma base).*

*[...]*

**Acórdão nº 1102-000.748:**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*Ementa:*

*[...]*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. Devem ser exoneradas as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, uma vez que, cumulativamente foram exigidos os tributos com multa de ofício, e a base de cálculo das multas isoladas está inserida na base de cálculo das multas de ofício, sendo descabido, nesse caso, o lançamento concomitante de ambas.*

*[...]*

**Acórdão nº 1803-001.263:**

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2002*
>
> *[...]*
>
> *APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.*

Sendo a Súmula CARF nº 105 aplicável ao caso presente, eis que as infrações autuadas foram cometidas antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, não se vislumbra nas circunstâncias do caso concreto aqui em apreço aspecto outro que labore para afastar a aplicação do seu enunciado. Como visto, no lançamento guerreado a origem das bases sobre as quais as multas isoladas e a multa de ofício foram aplicadas é comum, qual seja, a receita considerada omitida pela Fiscalização nos diversos meses do ano-calendário 2006, não havendo falar em não coincidência de origem a mitigar a concomitância.

Deve, portanto, o recurso da Contribuinte ser acolhido, reformando-se o acórdão recorrido para afastar o lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, uma vez que a Súmula CARF nº 105, aplica-se mesmo nos casos em que a exigência tenha sido formalizada já com o percentual reduzido de 50%, dado que tal providência não decorre de nova fundamentação do lançamento, mas sim da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Em face do exposto, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo